



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL  
CNPJ: 04.390.828/0001-54

## **Câmara Municipal de Jaramataia**

Os representantes do povo Jaramataense reunidos em Assembléia da Câmara Organizante, invocando a proteção de Deus e inspirados pelos ideais democráticos e de justiça social proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Alagoas promulgam esta

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Jaramataia em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes, do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvando os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar, as Regiões da Bacia leiteira e do sertão.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Jaramataia, o Hino, a Bandeira e o Brasão Municipais.

## **SEÇÃO II**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL  
CNPJ: 04.390.828/0001-54

## **DA ORGANIZAÇÃO POLITICO – ADMINISTRATIVA**

Art. 5º - O Município de Jaramataia, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Jaramataia.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende da Lei Municipal observada a legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Jaramataia só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual preservando a continuidade a unidade Histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É verdade ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarca-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre si.

## **SEÇÃO III**

### **DOS BENS E DA COMPETÊNCIA**

Art. 7º - São bens do Município de Jaramataia:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II – Os sob seu domínio

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

Art. 8º- Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

VI – Organizar e preservar os poderes de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

IX – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da polícia de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – Exigir do proprietário do solo urbano não edificando, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública Municipal, com prazo de resgate até 02 (dois) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública Municipal, direta e indiretamente, inclusiva as fundações públicas Municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado.

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais, e preservar as florestas, a fauna e a flora, e os costões.

VIII – Formentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único: O Município observará as normas de Lei Complementar Federal para a cooperação com a União, Estado, Distrito Federal e Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo ao demais Municípios.

§ 2º - O número de vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do Município e será estabelecida em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Art. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – Fixação e modificação do efetivo da guarda Municipal;

IV – Planos e programas Municipais de desenvolvimento;

V – Bens do domínio do Município;

VI – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – Organização das funções fiscalizadoras da câmara Municipal;

IX – Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – Normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação, de pelo menos, (02) dois por cento do eleitorado;

XI – Criação, organização e supressão de distritos, observado à Legislação Estadual;

XII – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

XIII – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIV – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Art. 13 – É da competência Exclusiva da Câmara Municipal:

I – Elaborar seu regimento interno;

II – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos, empresas e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

III - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

V – Mudar, temporariamente sua sede;

VI – Fixar, em conformidade com os artigos 37, inciso XI, 150- inciso II, 153- inciso III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislativa para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VIII – Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

IX – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – Zelar pela preservação da sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do poder Executivo;

XI – Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XII – Representar ao Ministério público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIII – Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XIV – Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de tiburales de cargos que a Lei determinar;

XV – Decider sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Art. 17.

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informação falsas.

§ 1º - Os secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 15 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único: Fica assegurada ao Vereador no exercício do mandato, uma pensão, quando este vier a ser acometido de moléstias, previstos em Lei Federal, ou ficar inválido por acidentes, e em caso de Morte a seus familiares. Será regulamentado por Lei Complementar o presente parágrafo.

Art. 16 – Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma;

- a) – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa consesionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades na alínea anterior.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

II – Desde a posse:

- a) – Ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada.
- b) – Ocupar cargo ou função que seja demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a:
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a:
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 – perde o mandato o Vereador.

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença, transitado ou julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, o § 4º a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 18 – Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de secretário Municipal, secretário ou Ministro de Estado.

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assunto de seu interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, para tratamento de assunto particulares superior a 60 (sessenta) dias e para tratamento médico superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará á justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 08 (oito) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL  
CNPJ: 04.390.828/0001-54

**SEÇÃO IV**  
**DAS REUNIÕES**

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, para aposse de seus membros, do prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa e das comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento de maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

§ 6º - Fica criada a Tribuna popular, que será usada por qualquer Cidadão ou entidade civil.

I – O tempo de 10 minutos improrrogáveis para apresentação da matéria.

II – A Matéria terá prévia aprovação pela mesa da Câmara.

**SEÇÃO V**  
**DA MESA E DAS COMISSÕES**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 20 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias ate que seja eleita a mesa.

§ 2º - o Regimento interno disporá sobre a de eleição e a composição da mesa.

Art. 21 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (02) anos, permitida uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)

§ 1º – A eleição para a composição da Mesa referente ao segundo biênio poderá ser realizada antecipadamente, exclusivamente no período compreendido entre 1º de outubro e 15 de dezembro do segundo ano da legislatura, vedada nova antecipação em momento diverso. (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)

§ 2º – É vedada a realização de mais de uma eleição para os mesmos cargos da Mesa Diretora dentro de uma mesma sessão legislativa. (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato." (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)

§ 4º - Os Vereadores perceberão subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em conformidade com o disposto na Constituição Federal. (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)

I – É assegurado aos Vereadores o direito ao recebimento de décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro de cada exercício, observado o limite previsto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal. (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

II – O pagamento do décimo terceiro subsídio será previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignado anualmente na Lei Orçamentária Municipal. (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025)

Parágrafo Único: Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 22 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resulta sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II – Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

VII – organizar Conselho municipal com a finalidade de exercer ação Fiscalizadora e controle de preço.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores e compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

Art. 24 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

**SEÇÃO VI**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 25 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares,

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas

V – Medidas provisórias

VI – Decretos legislativos

VII – Resoluções



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Parágrafo único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desde Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

**SUBSEÇÃO II**

**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 26 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS LEIS**

Art. 27 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – Disponham sobre:

a) – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

b) – Servidores público do Município, sem regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) – Criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

d) – Orçamento anual, diretrizes orçamentários, e plano pluvianual, organização administrativa e matéria tributaria.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 28 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de três dias.

Parágrafo Único: As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação; devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 29 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa excluindo do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias e art. 63.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 30 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 28, do Art.30 § 4º e do Art. 64 que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 31 – O projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, Votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido a prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado aao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias fereridas no Art.30, § 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 32 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta das membros da Câmara.

Art. 33 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34 – As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**SEÇÃO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL**  
**FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 35 – A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade guarde, gerência ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 – O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 3º - Apresentada as contas o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de Contas.

Art. 37 – A Comissão Permanente de fiscalização diante de indícios de despesas não programadas ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa acusar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38 – Os poderes Legislativos e executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II – Comprovar a legalidade e avultar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

entidades da administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidades solidária.

perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

**CAPITULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 39 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 40 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, dar-se-à mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos não computados os em brancos nulos.

Art. 41 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 42 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lho-á, no caso vago, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missão especiais.

§ 2º - A investidura do Vice- Prefeito em Secretária Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 43 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 – Vagados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 45 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art.46 – Compete, privativamente ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais:

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar, e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VII – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

VIII – Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

IX – Enviar a Câmara Municipal a plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – Promover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei;

XII – Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art.29;

XIII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único : O prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a XI.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 47 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infrações penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

**SEÇÃO IV**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 48 – Os secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre Brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na referida Lei no art. 49:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretária;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 49 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretária Municipal;

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Assessoria jurídica do Município terão a estrutura de secretária municipal.

**SEÇÃO V**  
**DA GUARDA MUNICIPAL**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 50 – A guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalação do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DISTRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 51 – o Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder da política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 52 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos;

a ) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b ) No momento exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributos com efeito de confisco;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

V – Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Instituir impostos sobre:

a ) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b ) Templos de qualquer culto;

c ) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições, de educação e de assistência social sem fim lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d ) Livros, jornais e periódicos;

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “A” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra – prestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica, exceto Art. 53 – Parágrafo 5º.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS IMPOSTOS MUNICÍPIOS**

Art. 53 – Compete ao Município Constituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso 1 poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a ) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b ) Compete ao Município em razão da localização do bem:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

§ 5º Anistia de Imposto Predial ( IPTU), para as viúvas, pessoas com mais de 65 anos, e pessoas comprovadamente paupérrimo, que só tenha um imóvel para sua residência.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 54 – Pertence ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza indidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nestes situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de Veículos automotores licenciados em seu território;

IV – À Sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei complementar Federal;

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar:

III – As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 55 – A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quarta partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios.

Art. 56 – A União entregará ao Município, através do fundo de participação dos Municípios – FPM, em transferência mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos Impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 57 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo dos dez por cento que a União lhe entrega do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 58 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único – A união e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 59 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela união e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 60 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

**SEÇÃO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

Art. 61 – Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - a Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal.

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta da Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições da Lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – Exercício financeiro;

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 62 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitadas os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá á Comissão Permanente de Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei Orgânica e execer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 22 , § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante è Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem-no somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida municipal;

III – Sejam relacionada:

a) Com a correção de erros e omissões;

b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 5º - O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrair o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 63 – São vetados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual.

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a proteção de garantias, às operações de crédito por antecipação da receita.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII – À utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como média provisória, na forma do Artigo 28.

Art. 64 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada Mês.

Art. 65 – A despesa com o pessoal ativo e iniciativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementa Federal.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimo delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**CAPÍTULO V**

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 66 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – Autonomia municipal;

II – Propriedade privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente;

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas Brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas Brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociais de economia mista ou entidade de criar ou manter;

I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma secretaria municipal;

IV- Adequação da atividade ao plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 67 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar que assegurará;

I – A exigência de licitação, em todos os casos;

II – Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma da fiscalização e rescisão;

III – Os direitos do usuários;

IV - A política tarifária;

V – A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 68 – O município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e Econômico.

**SEÇÃO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 69 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia a justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsório;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 70 – O plano Diretor do município contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

**SEÇÃO II**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art.71 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sócia.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA SAÚDE**

Art. 73 – O Município integra com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o sistema único Descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes;

I – Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos serviços assistências;

II – Participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privas poderão participal, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas para fins lucrativos;

Art. 74 - Ao Sistema Único Descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei;

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – Participar do controle e fiscalização da produção transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 75 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir, em Lei complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que compromete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade.

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º- Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoais física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

Art. 76 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensável ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção á infância, à juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas;

I – Amparo ás famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e ás organizações sociais para formação moral; cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança;

V – Amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a união, com o estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 77 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 78 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares do material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 79 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de deficiência escolar.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 80 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 81 – O ensino é livre à iniciativa privada, a tendidas as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.82 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 83 – O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 84 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

Art.85 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal Cultura.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

Art. 86 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% ( vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 87 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**SEÇÃO III**  
**DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 88 – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 89 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 90 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91 – A administração pública municipal indireta ou funcional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - Cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos Brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

II – A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos para os casos de exigência de nível superior ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável um vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão de livre escolha do Prefeito.

VI – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VII – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – A Lei fixará a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;

X – Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo; inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIV – É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) - A de dois cargos de professor;
- b) – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – A de dois cargos privativos de médico;

XV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo em que ocupa, a não ser em substituição e , se acumulada, com gratificação fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XVIII – Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XIX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação dela em empresas privadas;

XX – Ressalvados os casos determinados na legislação Federal específica as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

orientação social, dela não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidades administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e graduação prevista na legislação Federal sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, Estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento de valores serão determinados como se no exercício estivesse.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

**SEÇÃO II**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 93 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder e entre servidores do poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – Salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
- II – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – Remuneração do trabalho noturno superior do diurno;
- V – Salário família para seus dependentes;
- VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX - Gozo de férias anuais remuneradas;
- X – Licença à gestante, remuneração, de cento e vinte dias;
- XI – Licença a paternidade, nos termos da Lei;
- XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

XV – Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 94 - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) – Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) – Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) – Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) – Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma de Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 96 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das funções, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

IV – As sindicato dos servidores públicos municipais de Jaramataia cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

V – A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva independentemente da contribuição prevista em Lei.

VI – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

VIII – O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 97 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definida em Lei.

Art. 98 – A Lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 99 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

### SEÇÃO III

#### DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 100 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único: São assegurados a todos, independentemente o pagamento de taxas;

I – O direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

## TÍTULO II

### ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 101 – O prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 102 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso públicos e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei;

§ 2º - Executado os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 103 – Dentro de cento e oitenta dias proceder- se- à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a elas devidos a fim de ajustá-los aos dispostos nesta Lei.

Art. 104 – Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**

regime jurídicos estatutários e a reforma administrativa conseqüente do artigo e seus parágrafos, do título I, desta Lei.

Art. 105 – Dentro de cento e oitenta dias deverá instalada a Assessoria jurídica de Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 106 – Até 31 de dezembro de 1989 , será promulgado o novo código Tributário do Município.

Art. 107 – O poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setoriais.

Art. 108 – O Município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça amais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 109 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaramataia – AL., 05 de abril de 1990

Vereadores:

Renan Pereira dos Santos – Presidente

Erivaldo Barbosa Lima - Vice – Presidente

Felix Matias Freire – 1º Secretário

Vanildo Rodrigues da Silva – 2º Secretário

Antonio Carlos Barbosa de Oliveira – Relator Geral

Maria da Conceição Silva

Josué Barbosa Tavares

João Félix de Farias

José Sebastião de Farias.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA**  
**Rua do Comércio, nº. 184, Centro – CEP. 57.425-000, Jaramataia/AL**  
**CNPJ: 04.390.828/0001-54**